TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 179728/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS: ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, RICARDO KASZEVSKI, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 195/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2023. Inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do Tribunal. Correção das falhas somente no exercício seguinte. **Regularidade com ressalva das contas**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores RICARDO KASZEVSKI, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período de 1º/1/2023 a 2/4/2023, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA, gestor da entidade no período de 3/4/2023 a 2/9/2023, e ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, gestora no período de 3/9/2023 a 31/12/2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra a quantia de R$ 1.123.426.902,56 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R$ 454.883.184,41 na conta “Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R$ 668.543.718,15 e de R$ 0,00 (peça 15).

Em resposta, a entidade afirmou que a falha contábil foi corrigida nos balancetes referentes a julho de 2024 (peças 36, 40 e 41).

Portanto, sanadas as impropriedades, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 64) e do Ministério Público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KI1

de Contas (peça 65) e proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva** decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas dos senhores RICARDO KASZEVSKI, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período de 1º/1/2023 a 2/4/2023, VINÍCIUS DE MOURA DA SILVEIRA, gestor da entidade no período de 3/4/2023 a 2/9/2023, e ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, gestora no período de 3/9/2023 a 31/12/2023, **regulares com a ressalva** decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal de Contas, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KI1